

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 173, DE 1999

Modifica o *caput* do art. 50, que dispõe sobre informações prestadas por Ministros de Estado perante as Comissões da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES e
outros

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado BISPO RODRIGUES, objetiva modificar o *caput* do art. 50 de nossa Lei Magna para incluir os dirigentes de entidades da administração indireta e fundacional entre as autoridades que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal podem convocar para prestarem, pessoalmente, informações.

Os autores da proposição, em sua justificação, argumentam que “com o crescente processo de descentralização da administração pública, verificamos que o Poder Executivo tem criado diversas secretarias e agências com importante papel dentro do Governo.” Esclarecem que “este processo tem dificultado o controle de seus atos pelo Poder Legislativo, uma vez que tal ação somente pode ser feita através dos Ministros de Estado, que são, em última instância, os responsáveis por sua atuação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, c e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da proposta de emenda à Constituição em epígrafe.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas 184 (cento e oitenta e quatro) assinaturas válidas pela Secretaria-Geral da Mesa.

Com o término da legislatura passada a proposta foi arquivada. Nesta legislatura o seu desarquivamento foi requerido e deferido, retornando a proposição a sua normal tramitação.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Em relação à técnica legislativa, é preciso advertir que falta ao final do dispositivo modificado a inclusão da expressão “(NR)”, exigência do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98. Certamente esta correção será feita oportunamente na Comissão Especial a ser criada para apreciar o mérito e incumbida de elaborar a redação final da proposição.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 173, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RUBINELLI
Relator